

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 22/00113972
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Santiago do Sul
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Julcimar Antônio Lorenzetti
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO CAPAZ DE ENSEJAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REJEIÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições, previstas no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008, capazes de ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para recomendar a aprovação das contas.

**EDUCAÇÃO. ORÇAMENTO. ADEQUAÇÃO AO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO.**

Diante das inconsistências verificadas na adequação da Lei Orçamentária Anual ao Plano Municipal de Educação, cabe recomendação ao gestor para que observe as orientações do Tribunal de Contas destinadas ao aprimoramento do planejamento e da execução do orçamento, a fim de atender ao disposto no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação.

**EDUCAÇÃO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. META 1. EDUCAÇÃO INFANTIL. CRECHE. NÃO ATINGIMENTO. PRAZO NÃO EXAURIDO. RECOMENDAÇÃO.**

Diante do não atingimento da meta 1 do Plano Municipal de Educação quanto ao dever de oferta mínima de vagas em creche, cabe recomendação ao gestor para que adote providências tendentes a garantir o seu alcance. Deve-se observar o prazo para implementação da meta nos termos do Plano Municipal de Educação, sendo adequado que a Unidade fixe metas intermediárias para garantir a evolução do atendimento.

**EDUCAÇÃO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE). PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. META 1. EDUCAÇÃO INFANTIL. UNIVERSALIZAÇÃO DA PRÉ-ESCOLA. DESATENDIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

Observado o descumprimento da meta 1 dos Planos Nacional e Municipal de Educação quanto ao dever de universalização da pré-escola, cabe recomendação ao gestor, alertando-o sobre a gravidade da situação e, diante da possível negação do direito subjetivo de crianças que se encontram na idade do ensino obrigatório.

**DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADE. RELEVÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONFIABILIDADE NÃO COMPROMETIDA. RECOMENDAÇÃO.**

As impropriedades contábeis, quando possuam baixa expressão monetária, pouca relevância percentual em relação à receita orçamentária e não produzam repercussões que possam macular a higidez das contas apresentadas não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente a recomendação para a adoção de providências para sua prevenção e correção.

## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santiago do Sul referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Julcimar Antônio Lorenzetti, ora submetida por este Relator ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e pelos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, o Prefeito Municipal de Santiago do Sul remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, os quais foram analisados pela Diretoria de Contas de Governo (DGO), por meio do Relatório Técnico nº 160/2022, cuja análise terminou por apontar as seguintes restrições:

#### 10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Divergência, no valor de **R\$ 3.730,00**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.764.362,76) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.760.632,76), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei.

Diante disso, a DGO sugeriu o seguinte encaminhamento:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer, assim se manifestou:

3.1 - EMISSÃO de parecer prévio recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de Santiago do Sul, referentes ao exercício de 2021.

3.2 – RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção da restrição consignada no relatório técnico da DGO.

3.3 - RECOMENDAÇÃO ao Governo Municipal que seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à parte inicial da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE).

3.4 - RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.5 - DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

3.6 - DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC/SC ao chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

É o relatório.

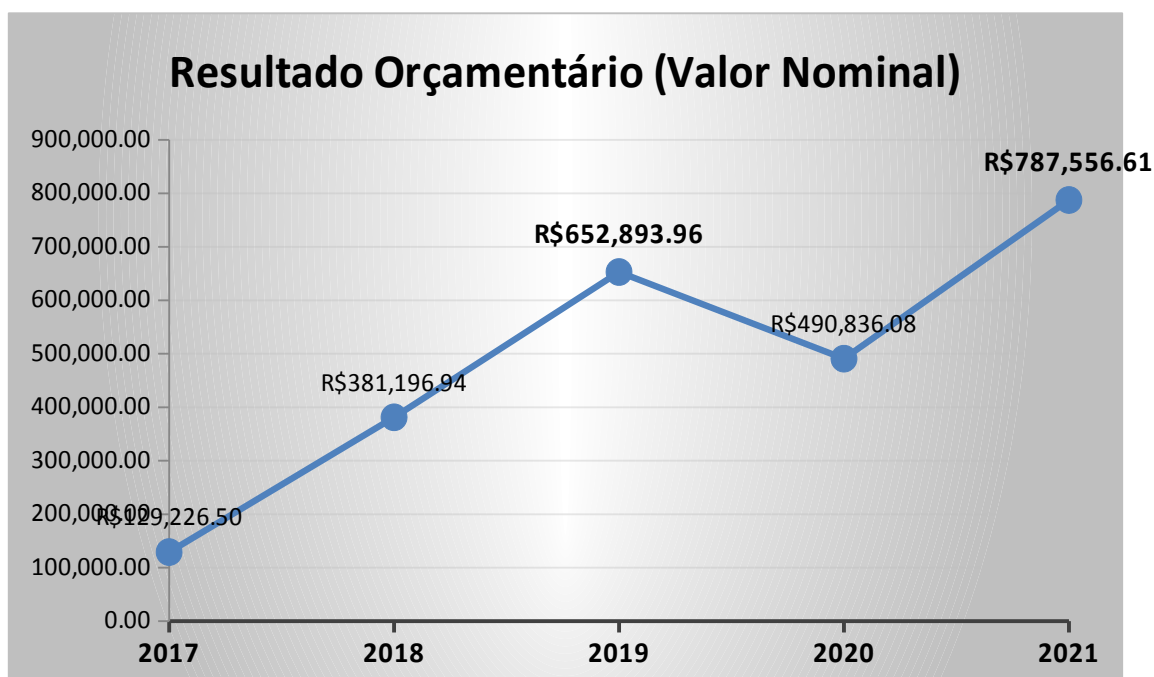
## II – FUNDAMENTAÇÃO

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo desta Casa, consubstanciado no Relatório da DGO, demonstra que o Município de Santiago do Sul apresentou no exercício sob exame:

- **Receita arrecadada (realizada)** da ordem de **R\$ 18.696.008,57**, perfazendo **119,85% da receita orçada (estimada)**; e
- **Despesa realizada (executada)** pelo Município foi de **R\$ 17.908.451,96**, o que representou **88,12% da despesa autorizada**.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 787.556,61, correspondendo a 4,21% da receita arrecadada.

Destaco no gráfico a seguir o comportamento do resultado orçamentário nos últimos 5 (cinco) exercícios:

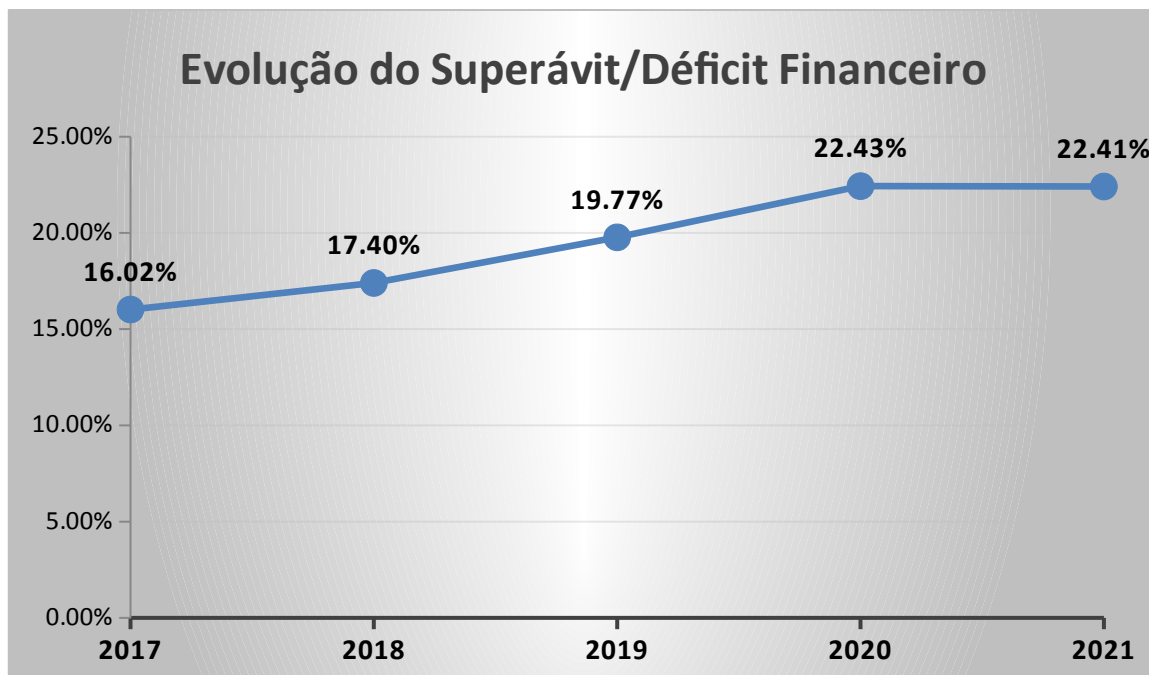


O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício resultou em **Superávit financeiro** de **R\$ 4.189.196,01**, e a sua correlação demonstra que **para cada R\$ 1,00 de recurso financeiro existente, o Município possui R\$ 0,32 de dívida de curto prazo**.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 789.225,30 passando de um Superávit de R\$ 3.399.970,71 para um **Superávit de R\$ 4.189.196,01**,

correspondendo a **22,41%** da receita arrecadada do Município. Considerando a unidade Prefeitura Municipal de forma isolada o **Superávit foi de R\$ 3.248.426,61**.

Na sequência, consigno a evolução do superávit/déficit financeiro em termos percentuais em relação à receita total do Município:



O superávit financeiro apresentado em 2021 indica um cenário de boa capacidade financeira do Município. É de relevo que a unidade, embora mantenha um percentual de conforto para o equilíbrio das contas públicas, evite que superávits excessivos sejam mantidos mesmo diante da existência de prontas demandas decorrentes das políticas públicas, o que confrontaria o princípio da eficiência da administração pública. Tanto o déficit orçamentário conjugado com o financeiro quanto o superávit financeiro em percentuais excessivos, sem justificativa para tanto, trazem problemas para a administração pública. No primeiro caso, porque compromete o equilíbrio das finanças públicas. No segundo, porque pode caracterizar a retirada de recursos da sociedade sem o devido retorno na prestação de serviços.

Quanto à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da administração pública municipal, **relativamente ao cumprimento dos limites mínimos e máximos exigidos para aplicação dos recursos públicos**, tem-se, a partir de **informações extraídas do Relatório da DGO**, que **no ano de 2021 o Município de Santiago do Sul observou todos os ditames normativos pertinentes**, resumidamente apresentados na tabela infra:

MANDAMENTO CONSTITUCIONAL/LEGAL		CUMPRIU?	Mínimo/ Máximo (R\$)	Valor Aplicado (R\$)
SAÚDE	Aplicação em ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação de 15% dos impostos	Sim	2.283.265,85 (15,00%)	2.596.158,15 (17,06%)
	Aplicação de, no mínimo, 25% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, da CF/88).	Sim	4.000.758,17 (25,00%)	4.262.557,56 (26,64%)
EDUCAÇÃO	Aplicação de, no mínimo, 70% dos recursos do Fundeb <sup>1</sup> para pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (art. 212-A, XI, da CF/88 e art. 26, da Lei Federal nº 14.113/2020).	Sim	776.292,44 (70,00%)	1.093.717,45 (98,26%)
	Aplicação de, no mínimo, 90% dos recursos do Fundeb em manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício do recebimento (art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020).	Sim	998.090,28 (90,00%)	1.089.649,12 (98,26%)
PESSOAL GASTOS COM	Gastos com pessoal do Município, limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).	Sim	9.995.940,84 (60,00%)	7.850.034,35 (47,12%)
	Gastos com pessoal do Poder Executivo, limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, b, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).	Sim	8.996.346,76 (54,00%)	7.472.355,50 (44,85%)
	Gastos com pessoal do Poder Legislativo, limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida (art. 20, III, a, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).	Sim	999.594,08 (6,00%)	377.678,85 (2,27%)

As considerações contidas no **item 6** do Relatório da DGO tratam da atuação dos **Conselhos Municipais**, os quais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução das políticas públicas em cada setor.

Esta Corte de Contas, em face do contido no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, exige relatórios e pareceres em meio eletrônico dos seguintes Conselhos Municipais: a) de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, b) de Saúde, c) dos Direitos da Infância e do Adolescente, d) de Assistência Social, e) de Alimentação Escolar, f) do Idoso.

<sup>1</sup> Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.



Os Conselhos Municipais destinam-se, sobretudo, a efetuar o acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos públicos, primando sempre pela participação de representantes da sociedade civil, verificando questões econômicas e financeiras, bem como aspectos estratégicos de cada área abrangida por cada órgão colegiado, sendo ferramenta essencial para o controle social e o *accountability*.

Ao verificar o encaminhamento dos pareceres dos Conselhos supracitados, a DGO constatou a entrega de todos os documentos.

A análise constante do **item 7** do Relatório da DGO decorre das disposições previstas na Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na redação dada pelas Leis Complementares (federais) nºs 131/2009 e 156/2016, visando a dar **transparência** à gestão fiscal.

O Município de Santiago do Sul, por força do art. 73-B, III<sup>2</sup>, acrescido à Lei Complementar (federal) nº 101/2000, está obrigado ao cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III, do § 1º, do art. 48 e 48-A desde o exercício de 2014, concernentes na disponibilização de meios eletrônicos de divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A DGO analisou por amostragem o cumprimento dos dispositivos normativos supracitados mediante pesquisa no Portal da Transparência do *site* da Prefeitura Municipal e, no que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou-se que houve cumprimento de todos os pontos analisados quanto ao conteúdo das informações apresentadas, tanto em face das despesas quanto das receitas do Município. Quanto à forma de apresentação a diretoria técnica consignou que 3 (três) pontos ficaram prejudicados diante da revogação do Decreto (federal) nº 7.185/2010 pelo Decreto (federal) nº 10.540/2020. Além disso, registrou que a análise da disponibilização das informações em tempo real restou prejudicada em razão da data de acesso.

A Diretoria de Contas de Governo avaliou quantitativamente aspectos específicos das **políticas públicas voltadas para as áreas da Saúde e Educação**,

---

<sup>2</sup> Lei Complementar (federal) nº 131/2009. Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:  
“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:  
I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;  
II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;  
III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

respectivamente, os monitoramentos do Plano Nacional de Saúde (PNS): Pactuação Interfederativa 2017-2021 (art. 15, VIII, Lei Federal nº 8.080/90)<sup>3</sup> e da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE): 2014-2024 (art. 8º, Lei Federal nº 13.005/2014)<sup>4</sup>.

Oportuno registrar que todo o ciclo orçamentário municipal deve alinhar-se às diretrizes, metas e estratégias dos Planos Municipais de Saúde (art. 15, X, da Lei Federal nº 8.080/90)<sup>5</sup> e de Educação (art. 10, da Lei Federal nº 13.005/2014)<sup>6</sup>, de modo a possibilitar a avaliação e o acompanhamento exato da execução orçamentária e garantir o respeito ao princípio da transparência. Ainda, ressalta-se que esses planos devem estar em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

A partir do Plano Nacional de Saúde 2016-2019, a Comissão Intergestores Tripartite (CIT)<sup>7</sup>, na reunião ordinária de 24 de novembro de 2016, definiu a pactuação

<sup>3</sup> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

<sup>4</sup> Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

<sup>5</sup> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

[...]

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

<sup>6</sup> Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

<sup>7</sup> Instância de articulação e pactuação na esfera federal que atua na direção nacional do SUS, integrada por gestores do SUS das três esferas de governo – União, estados, DF e municípios. Tem composição paritária formada por 15 membros, sendo cinco indicados pelo Ministério da Saúde (MS), cinco pelo Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (Conass) e cinco pelo Conselho Nacional das Secretarias Municipais de Saúde (Conasems). A representação de estados e municípios nessa Comissão é regional, sendo um representante para cada uma das cinco regiões no País. Nesse espaço, as decisões são tomadas por consenso e não por votação. A CIT está vinculada à direção nacional do SUS. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus\\_az\\_garantindo\\_saude\\_municipios\\_3ed\\_p1.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_az_garantindo_saude_municipios_3ed_p1.pdf)>.

Ver também: Leis (federais) nºs 8.080/90 e 12.466/2011 e Decreto (federal) nº 7508/2011



interfederativa de 23 (vinte e três) indicadores para os anos de 2017-2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº008<sup>8</sup>, de 24 de novembro de 2016.

Desses indicadores previamente estabelecidos, no subitem **8.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021** do Relatório da DGO, a diretoria técnica verificou no Quadro 20 o alcance das metas pactuadas para a saúde no Município de Santiago do Sul em 2021.

Da avaliação das metas pactuadas para saúde de Santiago do Sul em 2021, apresentada no Quadro 20, tem-se que o referido Município não atingiu as Metas 1, 2, 3, 5, 11, 12, 13, 18 e 23, a seguir descritas:

INDICADORES	META 2021	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
<b>1</b> – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas. b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	0,00	1,00	Não Atingiu
<b>2</b> - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	100,00	0,00	Não Atingiu
<b>3</b> - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	100,00	66,67	Não Atingiu
<b>5</b> – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	100,00	88,24	Não Atingiu
<b>11</b> – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,50	0,01	Não Atingiu
<b>12</b> – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,50	0,34	Não Atingiu
<b>13</b> – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	50,00	31,82	Não Atingiu
<b>18</b> – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	100,00	84,38	Não Atingiu
<b>23</b> - Proporção de preenchimento do campo	100,00	66,67	Não Atingiu

<sup>8</sup> . Dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados. Disponível em: <[http://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2016/12/RESOLUCAO-N\\_8\\_16.pdf](http://www.conass.org.br/wp-content/uploads/2016/12/RESOLUCAO-N_8_16.pdf)>.

"ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.			
--	--	--	--

Em razão disso, no caso em tela, deve ser recomendado ao Município a adoção de providências tendentes a garantir o alcance das metas supramencionadas para saúde de Santiago do Sul, observados os Planos de Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021.

Quanto ao direito à **Educação**, o art. 214 da Constituição Federal prevê que o sistema nacional de educação atuará em regime de colaboração e suas ações serão orientadas pelo Plano Nacional de Educação (PNE)<sup>9</sup>. Esse foi aprovado pela Lei (federal) nº 13.005/2014, que instituiu o PNE para o período 2014-2024 e fixou diretrizes, metas e estratégias para a política educacional. Posteriormente, o Estado de Santa Catarina aprovou o Plano Estadual de Educação por meio da Lei (estadual) nº 16.794/2015. No Município de Santiago do Sul, está em vigor o Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei (municipal) nº 784/2015.

O Tribunal de Contas passou a incluir a avaliação do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil) nas contas anuais, como primeiro passo para o monitoramento das metas dos Planos de Educação. Em relação às demais metas, painéis de monitoramento já estão sendo elaborados e disponibilizados, a exemplo do painel da Meta 20 do financiamento da educação, disponível no endereço eletrônico <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/PneMeta20/index.html>, sendo de relevo que os próximos relatórios técnicos contenham informações extraídas dos aludidos painéis, inclusive com o monitoramento de acordo com os percentuais das metas estabelecidos em cada Plano Municipal de Educação. Com isso, será possível avaliar em um contexto mais amplo o esforço do gestor para garantir o alcance das metas, inclusive com a definição de parâmetros de responsabilidade no caso de omissão injustificada.

<sup>9</sup> Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do país; VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

No tocante à meta 1, a medição realizada toma por base estimativa populacional elaborada pelos técnicos da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do Tribunal de Contas, baseada em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Para o número de matrículas, obtidos os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) nas Sinopses Estatísticas da Educação Básica.

Quanto à creche, levou-se em conta o percentual da meta estipulada no Plano Nacional de Educação. Todavia, deve-se considerar que esta é apenas uma referência mínima para os Municípios, especialmente porque cada Plano Municipal fixou o percentual de sua meta. Em relação à pré-escola (4 e 5), deve haver identidade entre o percentual da meta do Plano Nacional e aquele descrito no Plano Municipal de Educação, diante da obrigatoriedade da oferta de ensino nesta etapa.

Ainda quanto à metodologia adotada, cumpre destacar que a mesma repete a que foi utilizada para o acompanhamento da meta 1 em relação aos exercícios de 2016 a 2019<sup>10</sup>, salvo o critério de estimação populacional que a partir de 2020<sup>11</sup> passou por um aprimoramento do modelo.

Portanto, o Município já dispõe de uma série histórica que permite o acompanhamento da evolução do atendimento da educação infantil em seu território, dados que, conjugados com os indicadores disponibilizados pelo FNDE no *link* <https://www.fnde.gov.br/siope/indicadoresFinanceirosEEducacionais.do>, elaborados a partir da base do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos da Educação (SIOPE), permitem dimensionar o esforço necessário para atingir a meta estabelecida no Plano de Educação, utilizando-os para o planejamento das ações e elaboração do orçamento do Município.

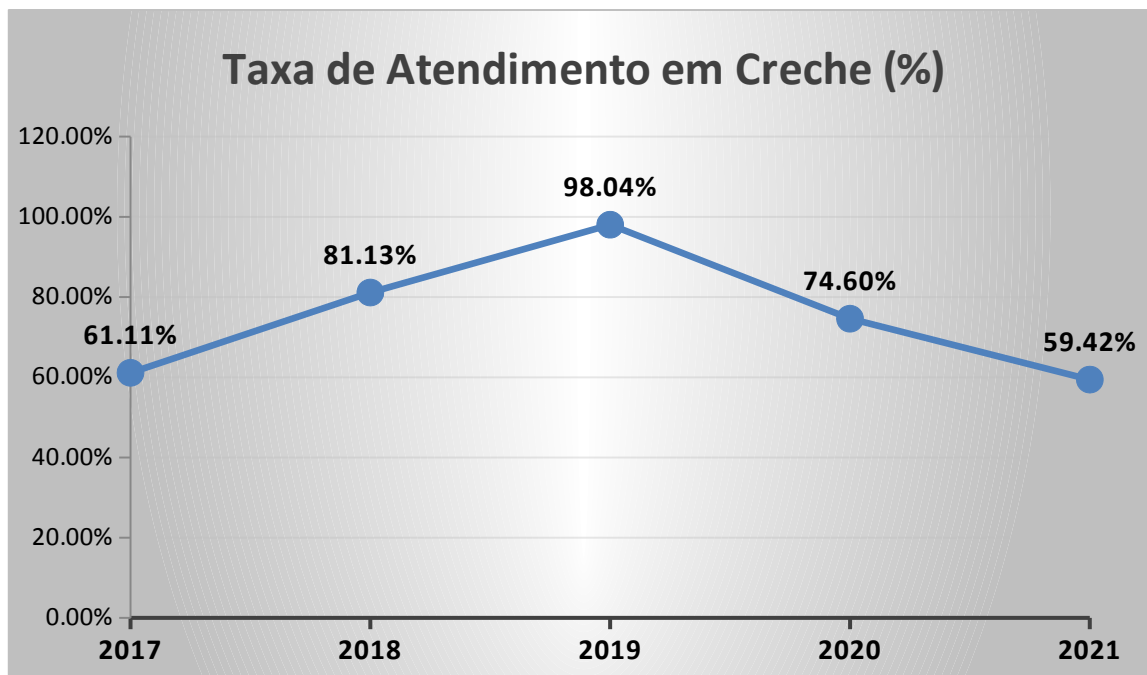
Do cálculo da Taxa de atendimento em Creche no Município de Santiago do Sul, pelos dados do Censo Escolar de **2021**, tem-se que **59,42% das crianças de 0 a 3 anos de idade estão matriculadas em Creche, estando DENTRO do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do PNE**. Entretanto, o Plano Municipal de Educação estabelece o

<sup>10</sup> Disponível em: <[http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Creches%20e%20Pr%C3%A9-escola\\_1.pdf](http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/Educa%C3%A7%C3%A3o%20-%20Creches%20e%20Pr%C3%A9-escola_1.pdf)>. Acesso em: 8 set 2022.

<sup>11</sup> Disponível em: <<https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>>. Acesso em: 8 set 2022. Registra-se que a divulgação dos dados do Ministério da Saúde, essenciais para as estimações populacionais, ocorrem após o prazo de envio das informações dos PCPs. Portanto, devido a esta limitação, utiliza-se na Prestação de Contas de Prefeito os dados populacionais mais recentes, ou seja, as taxas de atendimento são calculadas pela razão das matrículas de 2021 registradas pelo Censo Escolar de 2021 e das estimativas populacionais de 2020.

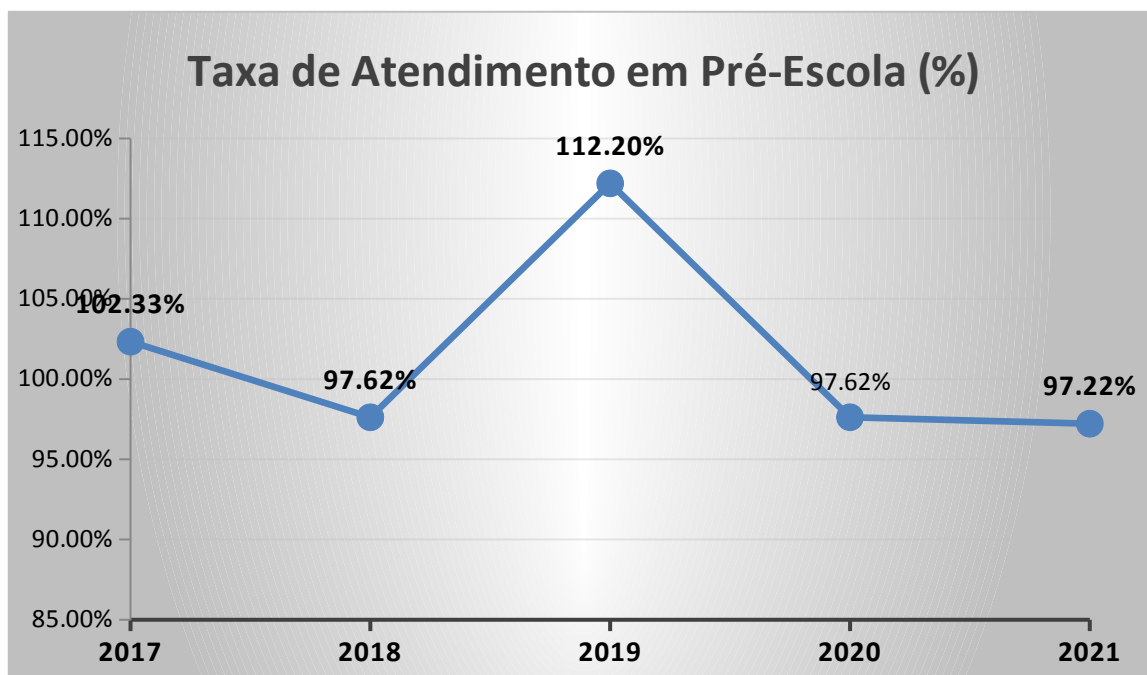
percentual de 90%. Assim, o Município ainda precisa evoluir na taxa para alcançar a previsão legal local até o final do plano.

Para o acompanhamento evolutivo da Taxa de atendimento em Creche no Município seguem os percentuais dos últimos 5 (cinco) exercícios:



Do cálculo da Taxa de atendimento na Pré-escola no Município de Santiago do Sul, pelos dados do Censo Escolar de **2021**, tem-se que **97,22% das crianças de 4 a 5 anos de idade estão matriculadas na Pré-escola, estando FORA do percentual previsto para a Meta 1 do PNE.**

Seguem as Taxas de atendimento na Pré-escola no Município referente aos percentuais dos últimos 5 (cinco) exercícios:



O percentual está bastante próximo de 100% e, em se tratando de estimativa, não se pode excluir a hipótese de todas as crianças serem atendidas. Ainda assim, é importante que a unidade envide esforços para identificar toda a população de 4 e 5 anos e garantir a matrícula daqueles que eventualmente estejam fora da escola. Uma das medidas que contribui para isso é a realização da busca ativa das crianças com idade para ingresso na pré-escola e que não se encontram matriculadas. É de relevo destacar que esta Corte de Contas já orientou as unidades jurisdicionadas sobre a necessidade de implementação da busca ativa, conforme Ofício Circular TC/GAP nº 008/2019<sup>12</sup>.

Diante disso, sugere-se as seguintes recomendações:

- **Recomendar** ao Município de Santiago do Sul que adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE).
- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul que garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE).

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/19.3.4%20-%20Of%C3%ADcio%20Circular%20TC%20GAP%20008-2019%20-%20Busca%20Ativa.pdf>>. Acesso em: 8 set 2022.

Em relação às demais metas, conforme já consignei anteriormente, o Tribunal de Contas está elaborando e disponibilizando painéis de monitoramento, sendo que em relação ao Município de Santiago do Sul destaco os seguintes pontos observados no Painel que trata da **ampliação do investimento em educação (Meta 20)**:

- Baixa utilização dos recursos do salário-educação durante o exercício de 2021, alcançando apenas R\$ 113.204,53<sup>13</sup>, conforme também se observa no Quadro 13 do Relatório Técnico, que apontou R\$ 102.554,22 de superávit financeiro nessa fonte de recurso;
- O investimento mínimo em educação não apresentou uma queda significativa, quando o percentual de 2021<sup>14</sup> é comparado com o ano anterior (de 26,17% para 26,64%);
- O investimento educacional por aluno alcançou o valor de R\$ 13.239,00<sup>15</sup> em 2021, situando-se entre os Municípios que apresentaram o maior investimento por aluno. Já o IDEB dos anos iniciais do Ensino Fundamental atingiu o valor de 6,3<sup>16</sup> em 2019.

Para mais, analisando o **Painel da Meta 7**<sup>17</sup>, que além de tratar do IDEB também se ocupa das **estratégias 7.18**<sup>18</sup> e **7.20**<sup>19</sup> do **Plano Nacional de Educação**, verifico que o Município de Santiago do Sul apresenta um indicador de infraestrutura escolar de 0,681<sup>20</sup>.

<sup>13</sup> Disponível em: painel da Meta 20, filtros Ente “Santiago do Sul” e Fonte de recurso “Salário-Educação”. Aba superior “Fonte de recursos” e gráfico “Valor da despesa liquidada x Ano”.

<sup>14</sup> Disponível em: painel da Meta 20, filtro Ente “Santiago do Sul”. Aba superior “Limites mínimos” e gráfico “Média do percentual da receita de impostos aplicado em educação”.

<sup>15</sup> Disponível em: painel da Meta 20, filtros Ano “2021” e Ente “Santiago do Sul”. Aba superior “SIOPE” e gráfico “Investimento educacional por aluno”.

<sup>16</sup> Disponível em: painel da Meta 20, filtros Ano “2019” e Ente “Santiago do Sul”. Aba superior “IDEB” e gráfico “Comparativo entre IDEB da rede municipal e investimento por aluno no ensino fundamental (SIOPE)”.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/PneMeta07/index.html>. Acesso em: 14 set 2022.

<sup>18</sup> 7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a **energia elétrica**, abastecimento de **água tratada**, **esgotamento sanitário** e **manejo dos resíduos sólidos**, garantir o acesso dos alunos a **espaços para a prática esportiva**, a **bens culturais e artísticos** e a **equipamentos e laboratórios de ciências** e, em cada edifício escolar, garantir a **acessibilidade** às pessoas com deficiência; (Grifei)

<sup>19</sup> 7.20) prover **equipamentos e recursos tecnológicos digitais** para a utilização pedagógica no ambiente escolar a todas as escolas públicas da educação básica, criando, inclusive, mecanismos para implementação das condições necessárias para a universalização das **bibliotecas** nas instituições educacionais, com acesso a redes digitais de computadores, inclusive a **internet**; (Grifei)

<sup>20</sup> Disponível em: painel da Meta 7, filtros Ano “2020”, Rede “Municipal” e Município “Santiago do Sul”. Aba superior “Estratégias 7.18 e 7.20 – Infraestrutura Escolar”.



Da análise do Painel da Meta 7 é possível verificar que 77% dos Municípios de Santa Catarina possuem indicador de infraestrutura escolar superior a 0,600, conforme tabela que bem sintetiza a situação:

Indicador de Infraestrutura Escolar	Nº de Municípios no Intervalo
0,800 a 0,860	12
0,750 a 0,800	25
0,700 a 0,750	59
0,650 a 0,700	67
0,600 a 0,650	64
0,550 a 0,600	41
0,500 a 0,550	18
0,400 a 0,500	8
0,300 a 0,400	1

Por outro lado, 27 Municípios apresentam indicador de infraestrutura muito inferior aos demais, o que deve ser objeto de avaliação nas fiscalizações futuras.

Convém registrar que baixos índices poderão representar menos receitas para o Município em um futuro breve, na medida em que o indicador de infraestrutura compõe a fórmula de distribuição do ICMS Educação<sup>21</sup>. No mais, observo que no painel é possível ter acesso a diversos detalhes do indicador de infraestrutura escolar, compreendendo a metodologia de apuração, a sua subdivisão em 5 categorias<sup>22</sup>, ranking por escola e por Município, mapa de calor e indicador da macrorregião. Com isso, o Município poderá avaliar sua performance no indicador e estabelecer prioridades para avançar nas categorias em que o atendimento não está adequado ao padrão mínimo de qualidade.

Enfim, acessando o **Painel da Meta 19**<sup>23</sup> **que trata da gestão democrática da educação**, observo que no Município de Santiago do Sul o acesso aos cargos de diretores escolares é exclusivamente por escolha do gestor municipal<sup>24</sup>, contrariando o previsto no PNE, que exige associação de critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar.

Cumprе ressaltar que a Lei (federal) nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

<sup>21</sup> Disponível em: <https://tcesc.shinyapps.io/iqesc/>. Acesso em: 20 set 2022.

<sup>22</sup> Infraestrutura básica e acessibilidade, espaços para prática esportiva e recreativa, itens tecnológicos e laboratórios, alimentação e itens pedagógicos.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/pnemet19/index.html>. Acesso em: 14 set 2022.

<sup>24</sup> Disponível em: painel da Meta 19, filtros Ano Censo “2020” e Município “Santiago do Sul”. Aba superior “Rede Municipal – Gestão Democrática da educação: escolha dos diretores das unidades escolares”.

Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e, dentre outros aspectos, disciplina a distribuição da parcela de complementação da União. De acordo com o inciso III do art. 5º, o valor de complementação equivalente a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total dos recursos do FUNDEB será distribuído às redes públicas que “cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.”

Nos termos do art. 14, §1º, I, uma das condicionalidades a ser considerada para a complementação – VAAR, é o “provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho”. Portanto, para estar em condições de receber recursos da complementação – VAAR, é essencial que o Município regule a gestão democrática, observando principalmente a disciplina estabelecida pela meta 19 do PNE. A título de orientação, cito a Nota Técnica nº 001/2021/CIJ, do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público de Santa Catarina, que pode servir como subsídio para o Poder Executivo municipal.

Dessa maneira, a regulamentação é uma obrigação decorrente do Plano Nacional de Educação, reforçada pela Lei (federal) nº 14.113/2020, e a ausência de providências pode, inclusive, dar ensejo à responsabilização do gestor no caso da nomeação de diretores sem a observância dos critérios previstos para a gestão democrática. Por esse motivo é que, recentemente, o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas emitiram a Nota de Orientação TCE-SC/MPC-SC nº 01/2022<sup>25</sup>, encaminhada para todos os Municípios do Estado de Santa Catarina.

Em consequência das considerações acima expostas, diante dos dados extraídos dos painéis de acompanhamento dos planos de educação, julgo oportuno **recomendar** à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul que:

- Efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

25

Disponível

em:

[https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-09/NOTA\\_DE\\_ORIENTACAO\\_ADMINISTRATIVA\\_VAAR\\_TCESC\\_MPCSC.pdf](https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-09/NOTA_DE_ORIENTACAO_ADMINISTRATIVA_VAAR_TCESC_MPCSC.pdf). Acesso em: 18 set 2022.

- Assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e a Meta 19 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE). Além disso, a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei (federal) nº 14.113/2020.

Oportuno também registrar que todo o ciclo orçamentário municipal deve alinhar-se às diretrizes, metas e estratégias dos Planos Municipais de Saúde (art. 15, X, da Lei Federal nº 8.080/90)<sup>26</sup> e de Educação (art. 10 da Lei Federal nº 13.005/2014)<sup>27</sup>, de modo a possibilitar a avaliação e o acompanhamento exato da execução orçamentária e garantir o respeito ao princípio da transparência. Ainda, ressalta-se que esses planos necessitam estar em consonância com os planejamentos estadual e nacional.

Ademais, o Município de Santiago do Sul deve estar atento para o fato de que a sua legislação orçamentária deve estar adequada ao Plano Municipal de Educação. As estratégias relacionadas às suas metas devem servir de parâmetro para os orçamentos públicos. Assim, conforme noticiado na análise das contas dos exercícios de 2017 e 2018, a partir das contas de 2019 este Tribunal de Contas passaria a analisar a vinculação entre a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Municipal de Educação<sup>28</sup>, conforme informações encaminhadas pelo gestor e nos termos das orientações repassadas no XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, realizado pelo Tribunal de Contas no mês de julho de 2018.

Diante das prioridades que foram estabelecidas aos entes municipais, cabe ao gestor público a tarefa de buscar a materialização dos planos de educação por meio de dotações orçamentárias que visem ao atingimento das metas e estratégias que foram aprovadas pela Câmara Municipal e que estão previstas em Lei. Dessa forma, para além da

<sup>26</sup> Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições: [...]

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

<sup>27</sup> Art. 10 - O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE** e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução. (Grifei)

<sup>28</sup> Os Municípios devem elaborar o seu planejamento (PPA, LDO e LOA) considerando o Plano Municipal de Educação, porém ao encaminhar as informações ao Tribunal de Contas devem fazer referência às metas do Plano Nacional de Educação, conforme informações requeridas no 6º bimestre do Sistema e-Sfinge.

vinculação da execução orçamentária às metas do PNE, que pode contribuir sobremaneira no aspecto de apuração de custos dessa importante política pública, temos que aperfeiçoar o planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), incluindo créditos e dotações específicas<sup>29</sup> que tenham como objetivo a concretização dos Planos de Educação.

Sobre o tema, algumas considerações são de relevo.

A adequação do planejamento orçamentário às metas e estratégias dos Planos Municipais de Educação não é tarefa simples. Requer que previamente sejam quantificadas as demandas e o custo de cada uma. Embora o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), contenha dados fundamentais para o planejamento, inclusive com vários indicadores, tais como o custo aluno per capita, dados esses que devem ser utilizados pelos gestores públicos, há dificuldades para dimensionar as ações futuras e o valor necessário para atendê-las.

Os obstáculos são ainda maiores porque muitos Municípios optaram por adotar uma lógica de planejamento similar ao Plano Nacional de Educação, sem avaliar a sua real capacidade para executar aquilo que foi planejado. Em muitos casos, Planos Municipais de Educação incluem metas que sequer possuem competência para cumprir, como nas situações envolvendo o ensino médio e superior.

Um futuro ciclo de planejamento comportará essa reflexão. Planos mais realistas e de menor amplitude, que prevejam as metas obrigatórias, dimensionem o que pode e deve ser feito para além do mínimo e estipulem estratégias factíveis, possivelmente auxiliarão sobremaneira a gestão pública.

De todo modo, os Planos foram aprovados por Lei e contêm proposições legítimas, que se observadas permitirão um salto no acesso, redução das desigualdades,

<sup>29</sup> Seguem alguns exemplos de ações que dialogam com os Planos de Educação:

- Ampliação de unidade escolar visando aumentar o número de vagas na educação infantil – **Meta X do PME;**
- Reforma das escolas do ensino fundamental - **Estratégia X.X do PME;**
- Implementação, estruturação e manutenção da busca ativa escolar no Município - **Estratégia X.X do PME;**
- Capacitação dos conselheiros municipais ligados à educação – **Meta X do PME;**
- Renovação da frota de veículos do transporte escolar - **Estratégia X.X do PME;**
- Capacitação e formação continuada para gestão de escolas públicas - **Estratégia X.X do PME;**
- Aquisição de equipamentos de informática para os alunos do ensino fundamental - **Estratégia X.X do PME;**
- Reforma dos parques infantis da rede escolar - **Estratégia X.X do PME;**
- Alimentação escolar da educação infantil – **Meta X do PME;**
- Aquisição de livros para as unidades de educação infantil – **Meta X do PME;**
- Formação continuada dos profissionais da educação infantil - **Estratégia X.X do PME;**
- Implantação de mecanismo para o acompanhamento individualizado dos alunos do ensino fundamental - **Estratégia X.X do PME.**

qualidade, valorização dos profissionais da educação e financiamento adequado da política pública. Portanto, devem ser respeitados tanto no planejamento quanto na execução orçamentária.

Para tanto, os Municípios devem desdobrar as suas estratégias em planos operacionais, que no mais das vezes são amplas e não permitem um enquadramento orçamentário adequado. Um bom exemplo são as estratégias de melhoria de infraestrutura inseridas na meta 7 do Plano Nacional de Educação e correlatas dos Planos Estadual e Municipais de Educação.

Os gestores devem ter um planejamento específico para atendê-las, em que haja a previsão do que será feito em termos de reformas, aquisição de equipamentos e tecnologia, acesso à internet e outros itens. Deve estimar o quanto será feito em um determinado horizonte temporal, com o desdobramento ano a ano. A partir desses dados projetará em termos monetários cada ação específica, e com isso poderá incluir nos orçamentos os projetos ou atividades estabelecidas. Além disso, permitirá o aprimoramento dos Planos Plurianuais e Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Por certo, esse procedimento requer um esforço de planejamento, o qual, todavia, pode auxiliar muito na evolução da gestão pública como um todo e do próprio acompanhamento da execução orçamentária. Permitirá, também, que se visualize o esforço dos entes públicos e eventuais limites fáticos.

Portanto, e a fim de que a cultura de planejamento no setor público possa atingir esses objetivos, é fundamental a adequação da legislação orçamentária aos Planos de Educação.

Quanto a isso, no **subitem 8.2.4** a DGO demonstrou a relação das metas do Plano Nacional de Educação com a despesa liquidada pelo Município na Educação (Função 12). Segue quadro resumo das informações encaminhadas por meio do Sistema e-Sfinge:

Meta do PNE		Despesa Liquidada na Educação	
Nº	Síntese	R\$	%
1	Universalização da pré-escola e ampliação da oferta de creches (50%)	1.027.108,89	37,37%
2	Universalização do ensino fundamental e conclusão na idade recomendada (95%)	1.171.919,17	42,64%
3	Universalização do ensino médio e elevação da taxa líquida (85%)	26.036,93	0,95%

4	Universalização da educação especial, preferencialmente na rede regular	98.257,09	3,57%
5	Alfabetização de todas as crianças até o final do 3º ano do ensino fundamental	376.359,05	13,69%
7	Qualidade da educação básica – Ideb	15.899,10	0,58%
8	Elevação da escolaridade média	26.036,93	0,95%
12	Elevação da taxa bruta de matrícula na educação superior (50%)	2.305,67	0,08%
13	Elevação da qualidade da educação superior e ampliação da proporção de mestres e doutores do corpo docente (75%)	2.305,67	0,08%
14	Elevação do número de matrículas na pós-graduação stricto sensu	2.306,36	0,08%
<b>Total</b>		<b>2.748.534,86</b>	<b>100,00%</b>

Diante dos dados encaminhados pelo Município, a Diretoria de Contas de Governo constatou que o total executado para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação representou 17,62% do orçamento do Município de Santiago do Sul.

Verifico que o total da vinculação demonstrada no quadro diverge do valor liquidado na Função 12 – Educação, que alcançou o montante de R\$ 2.906.469,18<sup>30</sup>, indicando uma diferença no valor de R\$ 157.934,32.

Além disso, de acordo com as informações do quadro retro, o Município teria elaborado uma peça orçamentária visando ao atingimento das Metas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 12, 13 e 14 do Plano Nacional de Educação, o que também não se mostra factível.

É provável que o Município tenha considerado que nem todas as despesas da educação devem estar vinculadas a uma meta, o que ocasionou a distorção entre o total do quadro e o valor liquidado na Função 12 – Educação. Entretanto, o gestor deve atentar para o fato de que a ação na área da educação como um todo está inserida no planejamento, inclusive quando a meta já tenha sido atingida e se trate de sua manutenção.

Outro ponto a considerar é que metas essenciais para a garantia da qualidade da educação não tiveram as devidas dotações orçamentárias, em afronta ao mencionado art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014. A título de exemplo, a meta 6 do Plano Municipal de Educação (educação em tempo integral) e 10 (EJA integrado à educação profissional).

<sup>30</sup> Dado consultado no Sistema e-Sfinge – Módulo de Execução Orçamentária – Despesa por Função de Governo.



Assim, com objetivo de reforçar as orientações – acerca da necessidade de compatibilidade do orçamento público com os planos de educação – contidas no Ofício Circular nº TC/GAP-007/2017, de 26 de julho de 2017, da lavra da Presidência desta Casa, e abordadas no XVIII Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal deve-se:

- **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul que formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto.

O Ministério Público de Contas indicou que a Prestação de Contas do Prefeito deve ser instruída com **relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo**, fazendo referência ao art. 9º, XI, da Decisão Normativa nº TC-06/2008<sup>31</sup>, sendo que o seu descumprimento pode dar ensejo a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito.

Além disso, o MPC observou que o art. 8º e o Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015 dispõem sobre o conteúdo mínimo do mencionado relatório. Todavia, para as prestações de contas de prefeito referentes ao exercício de 2021, destacou que foram dispensadas as remessas de determinadas informações listadas no aludido anexo, nos termos do art. 1º, II, da Portaria nº TC-16/2022. Rememorou que nos últimos exercícios essa dispensa tem sido observada, recomendando que, nas prestações de contas de exercícios vindouros, o Tribunal de Contas procure preservar a lista de informações constantes no Anexo II, da IN nº TC-0020/2015, de modo a estimular o adequado funcionamento dos órgãos de controle interno, além de propiciar melhores elementos de análise para emissão do parecer prévio.

Destaco a importância de se verificar os elementos básicos relativos aos órgãos de controle interno dos municípios, concernentes na estrutura, atuação mínima

<sup>31</sup> Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõe o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes: [...] XI – CONTROLE INTERNO – Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco.

dentro das obrigações legais e competências e responsabilidade pelo seu funcionamento, além das funções concretamente desempenhadas.

Observo que a diretoria técnica apenas verificou a remessa do arquivo contendo o Relatório do Órgão Central de Controle Interno, sem análise de seu conteúdo. Quanto à esta sistemática e possíveis efeitos colaterais, já tive oportunidade de me manifestar em outros exercícios, tratando de situação semelhante envolvendo a análise dos pareceres dos conselhos municipais.

Na ocasião, consignei que este órgão vem nos últimos anos aperfeiçoando a análise das contas municipais, buscando sempre uma melhora na qualidade e celeridade na instrução, assim, seria conveniente que a DGO implementasse outros mecanismos de exame dos pareceres dos conselhos e do relatório do controle interno, tendo em conta que nesta prestação de contas apenas verificou a remessa dos arquivos.

Todavia, não se desconhece a dificuldade para implementar soluções de inteligência artificial que viabilizem a análise tempestiva dos pareceres e dos relatórios de controle interno. Em verdade, a análise manual de todos os pareceres e relatórios praticamente impediria que as contas anuais fossem apreciadas no prazo legal, de maneira que restam duas opções para a área técnica: implementar ferramentas de tecnologia da informação que consigam capturar dados dos relatórios para efeito de triagem ou até mesmo de avaliação automatizada, ou, então, avaliá-los em processos específicos de auditoria, caso em que a ampliação do número de atuações desse jaez seria imperativa, de modo a garantir uma ampliação do universo fiscalizado.

Entendo que a recomendação do Ministério Público de Contas, que é direcionada ao próprio Tribunal de Contas e não à unidade gestora, possa servir de reflexão sobre a matéria, para que a Corte de Contas identifique a necessidade de atualização da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, tendo em conta que determinados aspectos do normativo podem ter se tornados obsoletos, diante das informações que são encaminhadas pelos jurisdicionados por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge).

Assento que a área técnica no **item 9** do seu relatório elencou os **recursos utilizados no combate à pandemia da Covid 19** por especificações de fontes de recursos, demonstrando no Quadro 22 que o total dessas despesas alcançaram o valor de R\$ 62.937,02, representando 0,34% da receita total do Município de Santiago do Sul.

Além disso, no mesmo **item 9** do seu relatório, a diretoria comparou o **percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente**

**Líquida (RCL)** verificado no 3º quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020). Da referida comparação, a DGO inferiu que não houve aumento do percentual de gastos com pessoal, passando de 45,99% para 44,85% ao final de 2021, representando uma queda de 1,14 pontos percentuais.

Por fim, no **item 10** do Relatório da DGO, foram apontadas a seguinte **impropriedade contábil**:

10.2.1 Divergência, no valor de **R\$ 3.730,00**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.764.362,76) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.760.632,76), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei.

A divergência supramencionada deve ser alvo de recomendação vez que, não obstante estejam em desacordo com a Lei (federal) nº 4.320/64, é de pequena monta e não compromete sobremaneira a higidez das contas apresentadas pelo Município, devendo a inconsistência ser prontamente corrigida pela Unidade Gestora.

Nesse sentido, a própria DGO, no Quadro 24 do seu Relatório, informa que: “Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam de forma significativa** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise”.

Finalmente, na parte conclusiva do relatório, o órgão instrutivo propôs cientificar o Conselho Municipal de Educação de Santiago do Sul, em cumprimento à Ação 11 prevista na Portaria nº TC-374/2018<sup>32</sup> da Presidência do Tribunal de Contas, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, do Relatório da DGO.

A cientificação ao Conselho Municipal de Educação é salutar, possibilitando que esse órgão tenha conhecimento das questões afetas à educação abordadas no bojo deste processo.

Saliento, por último, que o balanço geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de

<sup>32</sup> Conforme redação dada pela Portaria nº TC-968/2019.

dezembro, bem como, as operações analisadas estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, devendo-se asseverar que a apreciação mediante Parecer Prévio por este Tribunal não envolve exame de responsabilidade do Prefeito quanto a atos de gestão, os quais estão sujeitos a apreciação em processos específicos.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

### III – PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto e com fulcro no art. 31 da Constituição Federal, art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, bem como art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal, **PROPONHO** ao Egrégio Plenário:

**1 – Emitir Parecer Prévio** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Santiago do Sul, relativas ao exercício de 2021.

**2 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul, com fulcro no art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução nº TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, seja aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal), para:

**2.1 – Prevenir e corrigir** a restrição descrita no subitem 10.2.1 do Relatório Técnico nº 160/2022:

**2.1.1 – Divergência**, no valor de **R\$ 3.730,00**, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.764.362,76) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.760.632,76), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei.

**3 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul que:

**3.1 – adote providências** tendentes a garantir o alcance das Metas 1, 2, 3, 5, 11, 12, 13, 18 e 23 pactuadas para a saúde de Santiago do Sul, observados os Planos de

Saúde: Nacional e Estadual, naquilo que for de sua competência, e o Plano Municipal de Saúde, bem como respeitada a Pactuação Interfederativa 2017-2021;

**3.2** – adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.3** – garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.4** – efetue o adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação, objetivando o cumprimento do Plano Municipal de Educação (PME);

**3.5** – assegure condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, em cumprimento ao art. 206, VI, da Constituição Federal e a Meta 19 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (PNE), destacando que a implementação da gestão democrática da educação é uma das condicionalidades para o Município concorrer aos recursos da complementação da União para o Fundeb, na modalidade Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), conforme art. 14, § 1º, I, da Lei (federal) nº 14.113/2020;

**3.6** – formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como para corrigir os aspectos referidos na fundamentação da proposta de voto;

**4 – Recomendar** à Prefeitura Municipal de Santiago do Sul que, após o trânsito em julgado, divulgue esta Prestação de Contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (federal) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

**5 – Solicitar** à Câmara de Vereadores de Santiago do Sul que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito

Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6 – Dar ciência** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 160/2022 ao Conselho Municipal de Educação de Santiago do Sul, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar, do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, da baixa execução do salário-educação e da vinculação do orçamento ao PNE, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico.

**7 – Dar ciência** do Parecer Prévio ao Presidente da Câmara Municipal de Santiago do Sul.

**8 – Dar ciência** do Parecer Prévio, do relatório e proposta de voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 160/2022 e do Parecer nº MPC/AF/1307/2022, ao Sr. Julcimar Antônio Lorenzetti, Prefeito Municipal de Santiago do Sul no exercício de 2021.

Gabinete, em 19 de outubro de 2022.

***Gerson dos Santos Sicca***  
***Relator***